



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CNPJ n. 04.550.949/0001-16

PROTOCOLO 17/06/2019

OBJETO: Solicitação de rescisão do contrato administrativo de 28/02/2019

Trata o presente de solicitação de rescisão do contrato administrativo, formulada pela empresa **LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, em data de 17 de junho de 2019. O setor de compras e licitações recebeu o requerimento conforme protocolo em 01/07/2019 e encaminhou para parecer jurídico.

Requer a empresa a rescisão do contrato administrativo pela demora da administração em fornecer a ordem de serviço. Solicita, portanto a rescisão contratual nos termos do artigo 78, XVI da Lei Geral de licitações.

Da análise do pedido de rescisão sobreleva citar que a licitação é um conjunto de procedimentos que antecede a contratação, é através dela que a administração terá acesso à proposta mais vantajosa. Vencer uma licitação caracteriza-se expectativa de direito em assinar o contrato, assunto já pacificado por doutrina e jurisprudência.

No caso em tela, se houve a assinatura do contrato não estamos mais diante de uma expectativa de contratação, mas sim da contratação de fato, criando direitos e deveres entre as partes e originando um contrato administrativo.

Destarte, é incontroverso que o processo licitatório, uma vez que já foi inclusive assinado contrato administrativo em 28/02/2019, portanto será a Lei 8.666/93 quem disciplinará os termos do presente parecer. Ou seja, os atos seguintes que dizem respeito ao contrato serão disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

A já mencionada estabelece em seu art. 64, §2º que:

§ 2o É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Assim, a legislação concedeu discricionariedade à Administração Pública, que poderá optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar **ou revogar a licitação**. (grifo nosso).

Retornando ao processo, constata-se que não dispõe de licitantes remanescentes, uma vez que todas as demais empresas foram desabilitadas no decorrer do certame.

Desse modo, inteirado também que o motivo da não concessão de ordem de serviço até o momento, se dá por conta da demora na disponibilização do valor pelo Convênio, e sabendo que a razão do pedido de rescisão se dá pela demora na entrega da ordem de serviço, não há maneiras de obrigar a CONTRATADA permanecer aguardando liberação.

Assim, a decisão mais acertada é rescindir amigavelmente o contrato, revogar o processo licitatório pela a inexistência de licitantes remanescentes, informar ao setor de convênios e aguardar a solicitação de novo processo licitatório.

Diante do exposto, opina pelo **deferimento** do da rescisão requerida pela contratada, com a devida elaboração de termo de rescisão e publicidade devida.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 03 de julho de 2019.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI

OAB/SC 23.051